



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.1

## JURÍDICO

### LEI Nº 1.837, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a adequação orçamentária, para atendimento da lei federal 14.399/2022.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Esta lei autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 98.183,28 (Noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), para atendimento da lei federal 14.399/2022.

**Art.2º-** O crédito autorizado no artigo 1º acrescenta à lei nº 1.799, de 14 de setembro de 2023, que trata do orçamento para o exercício de 2024, as seguintes classificações orçamentárias:

Dotação Orçamentária	Fonte Recurso	Valor
10.001.13.392.105.2138.44.90.51.00 Manutenção e apoio as atividades culturais diversas	1.719.000.0000 Transferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura -Lei nº 14.399/2022	88.183,28
10.001.13.392.105.2138.33.90.31.00 Manutenção e apoio as atividades culturais diversas	1.719.000.0000 Transferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura -Lei nº 14.399/2022	10.000,00
TOTAL		98.183,28

**Art.3º-** Para suportar o crédito autorizado no artigo 1º, descrito no artigo 2º, será utilizado, nos termos do § 1º, Incisos II, e § 3º, do artigo 43, da lei 4.320/64 o excesso de arrecadação apurado na fonte de recursos 1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022, no valor de R\$ 98.183,28.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.2

**Art.4º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar o presente crédito especial, em até 30 % (cinquenta por cento) do valor constante no artigo 1º, para atender a necessidade de remanejamento de recursos, para o caso de não se cumprir, no chamamento, o plano de ação proposto.

**Parágrafo único.** Na abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados no **caput**, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes desta lei.

**Art.5º-** Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **LEI Nº 1.838, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Altera a lei nº 1.682, de 24 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, e a lei nº 1.781, de 17 de maio de 2023, que trata das diretrizes orçamentárias de 2024.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Esta Lei altera a lei 1.682 de 24 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, lei nº1.781 de 17 de maio de 2023, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

**Art.2º-** Acrescenta a Unidade Orçamentária 10.001- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Programa 0105 Incentivo a arte e a cultura a ação 2138 Manutenção e apoio as atividades culturais diversas.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.3

## **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

### **LEI Nº 1.839, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Igaratinga/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art.1º-** Esta lei regula no município de Igaratinga e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art.2º-** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Igaratinga, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.4

## CAPÍTULO I

### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art.3º-** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Igaratinga.

**Art.4º-** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Igaratinga.

**Art.5º-** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Igaratinga e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art.6º-** Cabe ao Poder Público do Município de Igaratinga planejar e implementar políticas públicas para:

- I- Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II- Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III- Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V- Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI- Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII- Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII- Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX- Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X- Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI- Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII- Contribuir para a promoção da cultura da paz.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.5

**Art.7º-** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art.8º-** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art.9º-** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art.10-** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I- O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- Livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural;
- III- O direito autoral;
- IV- O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III

### DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art.11-** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## SEÇÃO I

### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art.12-** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Igaratinga, abrangendo todos os





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.6

modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art.13-** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art.14-** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art.15-** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## SEÇÃO II

### DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art.16-** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art.17-** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art.18-** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art.19-** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.7

ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art.20-** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art.21-** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III

#### DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art.22-** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art.23-** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I- Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II- Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III- Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art.24-** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art.25-** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.8

**Art.26-** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Igaratinga deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art.27-** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art.28-** O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art.29-** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art.30-** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I- Diversidade das expressões culturais;
- II- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.9

- V- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- Transversalidade das políticas culturais;
- VIII- Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX- Transparência e compartilhamento das informações;
- X- Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI- Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII- Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art.31-** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art.32-** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II- Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III- Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV- Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V- Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.10

**VI-** Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS COMPONENTES**

**Art.33-** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I -** Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SM CET.

**II -** Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**III -** Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**IV -** Sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Arquivos – SISMARQ;

b) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC**

**Art.34-** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SM CET é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X – 05/07/2024 – Pág.11

Municipal de Cultura – SMC.

**Art.35-** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SMCET:

- I- Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II- Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV- Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V- Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI- Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII- Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII- Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX- Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X- Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI- Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII- Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII- Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.12

- XIV-** Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV-** Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI-** Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII-** Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art.36-** À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SM CET como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I-** Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II-** Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III-** Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV-** Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V-** Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI-** Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.13

- VII-** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII-** Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX-** Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X-** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI-** Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art.37-** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC**

**Art.38-** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.14

dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Igaratinga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SMCET e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art.39** - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** – 05 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, 02 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura, Esporte e Turismo;
- b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;
- c) Secretaria Municipal de Finanças, 01 representante;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos, 01 representante.

**II** – 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Setor de Artes Visuais, 01 representante;
- b) Setor de Artesanato, 01 representante;
- c) Setor de Música, 01 representante;
- d) Setor de Dança, 01 representante;
- e) Setor de Cultura Popular, 01 representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.15

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art.40-** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I- Plenário;
- II- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III- Colegiados Setoriais;
- IV- Comissões Temáticas;
- V- Grupos de Trabalho;
- VI- Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art.41-** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I- Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II- Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III- Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV- Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V- Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI- Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.16

- VII- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII- Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX- Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X- Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI- Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.  
**Parágrafo único.** O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC;
- XII- Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII- Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- XIV- Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV- Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI- Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII- Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII- Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- XIX- Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.17

**Art.42-** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art.43-** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art.44-** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art.45-** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art.46-** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art.47-** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.18

com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

#### SEÇÃO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art.48-** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art.49-** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art.50-** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.19

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC**

**Art.51-** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Igaratinga:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;  
e
- IV- Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

**Art.52-** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art.53-** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.20

de suas entidades vinculadas.

**Art.54-** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Igaratinga e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III- Contribuições de mantenedores;
- IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- X- Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII- Saldos de exercícios anteriores; e



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.21

**XIV-** Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art.55-** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I-** Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II-** Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art.56-** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art.57-** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.22

definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art.58-** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art.59-** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art.60-** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art.61-** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art.62-** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.23

objetivos na seleção das propostas:

- I- Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II- Adequação orçamentária;
- III- Viabilidade de execução; e
- IV- Capacidade técnico-operacional do proponente.

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC**

**Art.63-** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art.64-** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I- Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X – 05/07/2024 – Pág.24

e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

- III- Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art.65-** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art.66-** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC**

**Art.67-** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art.68-** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I- A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### **SEÇÃO V**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.25

## DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art.69-** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art.70 -** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II- Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art.71-** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art.72-** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art.73-** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art.74-** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art.75-** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## TÍTULO III

### DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DOS RECURSOS

**Art.76-** O Fundo Municipal da Cultura–FMC é a principal fonte de recursos do Sistema



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.26

Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art.77-** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art.78-** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contra - partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art.79 -** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art.80-** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.27

**Art.81-** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art.82-** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art.83-** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art.84-** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.85-** O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art.86-** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.28

verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art.87-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **DECRETO Nº1.975, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Altera membro do Conselho Municipal dos direitos do Idoso - CMI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, aparado no que dispõe o art. 72, VI, c/c art. 100, I, “b” e “c”, todos da Lei Orgânica Municipal, e;

**Considerando** a necessidade de organização dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMI, os quais foram nomeados pelo Decreto Municipal nº 1.933 de 09 de fevereiro de 2024;

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica alterado o membro nomeado para representar a Secretaria Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMI, constante no art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 1.933, de 09 de fevereiro de 2024, passando a constar:

**a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:**

- 1) Efetivo: Israel Guimarães Marques;
- 2) Suplente: Leticia Chagas Faria.

**Art.2º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **DECRETO Nº 1.976, DE 05 DE JULHO DE 2024.**





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.29

Altera membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, aparado no que dispõe o art. 72, inciso VI, c/c art. 100, inciso I, alíneas “b” e “c”, todos da Lei Orgânica Municipal, e;

**Considerando** a necessidade de organização dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os quais foram nomeados pelo Decreto Municipal nº 1.901 de 06 de novembro de 2023;

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica alterado o membro nomeado para representar a Secretaria Municipal de Educação, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, constante no art. 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 1.901, de 06 de novembro de 2023, passando a constar:

**C) Representante da Secretaria Municipal de Educação:**

- 1) Efetivo: Delma Henriques Moreira de Almeida;
- 2) Suplente: Tais Silva Moura.

**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

**REURB**

**DECISÃO DE INSTAURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Procedimento nº 12.467/2023.

Trata-se de requerimento formulado pelos legitimados **CAMILA RIBEIRO PINTO**, e **OUTROS**, devidamente qualificados, postulando a instauração formal da regularização fundiária por INTERESSE SOCIAL (REURB-S), do núcleo urbano informal consolidado pelas chácaras do Chacreamento Camila Ribeiro Pinto, com uma área total de 56.630,19m<sup>2</sup> (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta metros e dezenove centímetros quadrados).

Com o requerimento, vieram os documentos pessoais dos requerentes, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística, fornecidos pela procuradora **PRAMINAS REURB** -



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.30

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, CNPJ nº 35.068.189/0001-39, tendo como responsável técnico responsável técnico WILLIAN DUTRA PEREIRA MENDONÇA, CFT 12173227602.

Em razão do pedido, promovo a abertura do procedimento administrativo na modalidade **REURB-E (INTERESSE ESPECÍFICO)** nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018, visto que o chacreamento não possui infraestrutura mínima necessária nos termos da lei.

A classificação da modalidade da REURB poderá ser revista até a conclusão do processo, desde que cumprida a infraestrutura mínima necessária exigida pelo Município, e conforme classificação individual dos beneficiários que será averiguada pela renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos, devendo os beneficiários apresentarem comprovantes de rendimentos, ou declaração de imposto de renda, ou por aqueles que possuírem um imóvel em sua totalidade em seu nome.

Os Requerentes devem providenciar as buscas cartorárias necessárias para se determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelos legitimados requerentes e notificações a confrontantes e titulares de domínio.

Notifiquem os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, advertindo a quem possa se opor para que exerça seu direito de defesa previsto no princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme os termos do inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, e artigos 20 e 31 da Lei Federal nº 13.465/2017 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, informando também que não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á implementada a anuência dos notificados em relação aos elementos e teor deste edital, restando autorizado o Município a expedir imediatamente os atos posteriores para finalização do procedimento de regularização fundiária em tela.

Verifique-se se há situações de risco, intervenções ou compensações urbanísticas ou



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.31

ambientais a serem executadas.

Fica autorizado o fracionamento da REURB em etapas com expedição da Certidão de Regularização Fundiária-CRF, para cada etapa, conforme requerido.

Dê-se ciência aos legitimados.

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

Prefeito Municipal

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, CONFRONTANTES E DEMAIS INTERESSADOS**

(Art. 31, § 5º da Lei 13.465/17)

Edital de Notificação nº 12.467/2023.

### **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.825/0001-21, com sede administrativa na Praça Manuel de Assis, nº 272, Centro de Igaratinga/MG, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que o núcleo informal consolidado constituído pelas chácaras do Chacreamento Camila Ribeiro Pinto, com área total de 56.630,19 m<sup>2</sup>, encontra-se em processo de Regularização Fundiária na modalidade REURB-E (Interesse Específico) (Processo nº 12.467/2023), nos termos da Lei Federal nº 13.465/17 e Decreto 9.310/18 e das normas e serviços da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais para os cartórios extrajudiciais. Foi realizado levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, com o fim de emissão de matrículas individualizadas perante o Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG aos detentores da posse das chácaras no referido empreendimento.

A planta demonstrando o núcleo a ser regularizado faz parte do presente edital e está à disposição na Prefeitura. ADVERTINDO a quem possa se opor para que exerça seu direito de defesa previsto no princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme os termos do inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, e artigos 20 e 31 da Lei Federal nº 13.465/2017 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.32

implementada a anuência dos notificados em relação aos elementos e teor deste edital, restando autorizado o Município a expedir imediatamente os atos posteriores para finalização do procedimento de regularização fundiária em tela. O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga-MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

Prefeito Municipal

## DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – RETIFICAÇÃO.

**Procedimento nº:** 12.493/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **HUGO GABRIEL LIBÉRIO SIMÃO ALMEIDA**, já qualificado sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano informal consolidado denominado como Bairro Centro - Quadra nº 87 (oitenta e sete), localizada entre as ruas Pará de Minas, Nova Serrana, Floriano Peixoto e José Ferreira de Faria, com uma área total de 2.817,07m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e dezessete metros e sete centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando foi necessário, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA** - CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.33

pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, inciso III, do Decreto nº 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária-PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declaro concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.34

Quadra	Lote	Matrícula
87	01	30.877
87	02	14.544
87	03	23.819
87	05	20.317
87	06	47.654
87	07	49.072
87	09	14.470
87	10	13.880
87	12	18.241

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da Lei Federal nº 13.465/2017.

Igaratinga -MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – RETIFICAÇÃO.**

**Procedimento nº:** 12.494/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **FÁBIO COSTA SILVA**, já qualificado por sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJn.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano informal consolidado denominado como Bairro Centro - Quadra nº 89 (oitenta e nove), localizada entre as ruas José Ferreira de Faria, Pitangui, Nova Serrana e Nossa Senhora Aparecida, com uma área total de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.35

3.328,12m<sup>2</sup> (três mil trezentos e vinte e oito metros e doze centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando foi necessário, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA** - CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, inciso III, do Decreto nº 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária-PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.36

CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declaro concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:

<b>Quadra</b>	<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>
89	01	17.193
89	03	16.580
89	03A	16.580
89	03B	16.580
89	04	19.587
89	05	18.765
89	05A	18.765
89	06	20.582
89	06A	20.583
89	07	16.020
89	08	18.554
89	09	13.584
89	10	12.142

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.37

Lei Federal nº 13.465/2017.

Igaratinga -MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – RETIFICAÇÃO.**

**Procedimento nº:** 12.486/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**, já qualificado por sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano informal consolidado denominado como Bairro Centro – Quadra nº 12 (doze), localizada entre as ruas Minas Gerais e ferreira Guimarães, com uma área total de 6.299,78 m<sup>2</sup> (seis mil duzentos e noventa e nove metros e setenta e oito centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando for o caso, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA**, CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.38

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, inciso III, do Decreto nº 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária - PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declarado concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:

Quadra	Lote	Matrícula
--------	------	-----------





12	07	52.426
12	01	70.589
12	02	18.350
12	03	64.251
12	13	66.655
12	05	15.722
12	06	16.081
12	19	64.257
12	17; 18	64.255; 64.256
12	16	64.254
12	15	64.253
12	14	64.252

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da Lei Federal nº 13.465/2017.

Igaratinga -MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-RETIFICAÇÃO.

Procedimento nº: 12.491/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **JOSÉ COSTA DE ALMEIDA FILHO**, já qualificado por sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.40

informal consolidado denominado como Bairro Centro – Quadra nº 76 (setenta e seis), localizada entre as ruas Sete de Setembro, Pitangui, Treza de Junho e Nossa Senhora Aparecida, com uma área total de 7.196,31m<sup>2</sup> (sete mil cento e noventa e seis metros e trinta e um centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando foi necessário, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA** - CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, inciso III, do Decreto nº 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária-PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº 13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como



a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declaro concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:

Quadra	Lote	Matrícula
76	01	33.990
76	02	25.578
76	03	16.357
76	04	15.578
76	06	30.938
76	07	13.614
76	08	22.322
76	09	21.397
76	09A	21.397
76	10	55.871
76	11	14.047
76	13	13.381



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.42

76	16	16.046
76	17A	16.775
76	18	16.775
76	19	16.370; 9.988
76	22	20.907
76	22A	20.907
76	27	17.425

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da Lei Federal nº 13.465/2017.

Igaratinga –MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## **DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-RETIFICAÇÃO.**

**Procedimento nº:** 12.493/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **CARLOS HENRIQUES CAMPOS JÚNIOR**, já qualificado por sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano informal consolidado denominado como Bairro Centro – Quadra nº 77 (setenta e sete), localizado entre as ruas Sere de Setembro, Nossa Senhora Aparecida, Treza de Junho e Pará de Minas, com uma área total de 3.863,43m<sup>2</sup> (tres mil oitocentos e sessenta e três metros e quarenta e três centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.43

peçoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando necessário, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA**, CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, III, do decreto 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária- PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.44

demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declaro concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:

Quadra	Lote	Matrícula
77	01	74.904; 74.905 e 74.906
77	02	15.675
77	04	26.663
77	05	55.693
77	06	19.411
77	09	50.579
77	10	15.841
77	11	14.967
77	12	74.907
77	14	38.843

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da Lei Federal nº 13.465/2017.

Igaratinga -MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
**Prefeito Municipal**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.45

## DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-RETIFICAÇÃO.

**Procedimento nº:** 12.489/2023.

**Matrícula:** 74.114 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

Trata-se de procedimento administrativo formulado pelo legitimado **LEIR COSTA AMARAL SOARES**, já qualificada por sua procuradora **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 34.372.346/0001-32, para o procedimento de regularização fundiária urbana classificada na modalidade de REURB-S, visando a regularização do núcleo urbano informal consolidado denominado como Bairro Centro – Quadra nº 83 (oitenta e três), localizada entre as ruas José Ferreira de Faria, Pará de Minas, Praça Manuel de Assis e Floriano Peixoto, com um área total de 3.918,58m<sup>2</sup> (três mil novecentos e dezoito metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), e seus respectivos lotes, com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda ou declaração de posse quando foi necessário, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pela responsável técnica **ANA CLARA DE MOURA SOUZA**, CREA 363725/MG, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 01/2023 datado do dia 22 de junho de 2023.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.46

Conforme constatado no estudo preliminar, não foram necessárias intervenções urbanísticas ou ambientais, para o presente núcleo, logo, deixo de indicar intervenções, para fins do art. 37, inciso II do Decreto nº 9.310/2018.

Em relação à identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária, prevista no art. 37, inciso III, do Decreto nº 9.310/2018 está presente na listagem de ocupantes que segue junto com o Projeto de Regularização Fundiária-PRF aprovado.

Os objetivos sociais da Lei Federal nº13.465/17, visam a regularização definitiva dos imóveis em nome dos atuais ocupantes, de forma a garantir segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, através da prestação dos serviços públicos, a efetivação da função social da propriedade, constituição de direito real e a integração social, bem como a promoção de geração de empregos.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 9.310/2018, a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária-PRF e consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária-CRF tem efeito saneador, ratificando os padrões dos memoriais descritivos e das plantas e demais representações gráficas, sendo considerados atendidos todos os requisitos com a emissão da CRF.

Face a toda a documentação técnica que instrui o processo individual declaro concluído o Procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art.37 do Decreto nº 9.310/18, avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742, de 04 de abril de 2022.

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG e suas respectivas matrículas não serão encerradas e assim, permanecerão inalteradas:

<b>Quadra</b>	<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>
83	01	14.497; 42.798; 42.799; 42.800
83	02	28.189
83	08	16.526



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.189 – Ano X– 05/07/2024 – Pág.47

83	09	47.314
----	----	--------

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária-CRF e os títulos nela contidos.

Publique-se nos termos do art. 21, inciso V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, inciso V da Lei Federal nº 13.465/2017

Igaratinga -MG, 05 de julho de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## CAMÂMARA

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2023

Firmado entre a Câmara Municipal de Igaratinga e a empresa CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. **Objeto:** Vigência e reajuste. **Período:** 12 meses. **Valor:** R\$ 49.974,27 (quarenta e nove mil novecentos e setenta quatro reais e vinte sete centavos). Fundamento legal: Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico 001/20023 (Prefeitura Municipal de Igaratinga). Igaratinga, 01 de julho de 2024. Jario da Fonseca/Presidente da Câmara.